



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277033**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053368-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargada GLAUCIA MOREIRA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2053368-16.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Campinas (4ª Vara Cível)

Juiz: Fabio Varlese Hillal

Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A –  
Sanasa Campinas

Embargada: Glaucia Moreira Silva

### Voto nº 7.693

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 243/246), a agravante opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão. Afirmou, nesse sentido, que não houve a aplicação do disposto no art. 884 do Código Civil. Requereu, ainda, o prequestionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que o acordo celebrado entre as partes possui valor certo e forma de pagamento específica, não

havendo qualquer previsão acerca da quantia bloqueada nos autos.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...*” (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator